**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003315-48.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Ema Nilza Maiello Tadeu e outros

Executado: 'Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva (Ação Civil Pública 0403263-60.1993.8.26.0053 da 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo/Capital) intentada pelas <a href="herefield">herdeiras</a> EMA NILZA MAIELLO TADEU, APARECIDA ANÉSIA MAIELLO DE MELLO E NEUSA JOANA MAIELLO DE MELLO em face de BANCO DO BRASIL S/A pretendendo, em breve síntese, na qualidade de herdeiras de Arlindo Maiello, receber valores relativos às diferenças de expurgos inflacionários decorrentes do plano econômico com investimento em caderneta de poupança.

Concedeu-se o diferimento do recolhimento das custas (fl. 41).

O banco réu foi intimado para os fins do artigo 475-J, do CPC e, depositando a quantia exequenda, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando diversos temas, bem como apresentando cálculo diverso das autoras.

Manifestação das autoras (fls. 151/156).

O feito foi saneado à fl. 165.

Laudo pericial acostado às fls. 176/181, emendado às fls. 183/188.

Manifestação das partes às fls. 192 e 194/198

# É a síntese do necessário. Decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, importante consignar que predomina a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da produção de outras provas, seja em audiência ou em perícia, ante as circunstâncias de cada caso concreto (Resp. 3.047-ES, Rel. Min. Athos Carneiro, 4ª Turma).

A impugnação de fls. 49/81, ainda que intempestiva (cf. fl. 165), não prejudica o feito.

Vejamos.

# I – Suspensão da ação

Registro que não há fundamentos que autorizem a suspensão da ação pleiteada pelo banco impugnante, revelando-se genérico e infundado o seu pedido, especialmente porque as questões controvertidas, objeto de recurso repetitivo, já foram apreciadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

coletiva

# II - Sobre a ilegitimidade ativa e do alcance territorial da sentença

Embora a Ação Civil Pública, de natureza coletiva, tenha sido movida pelo IDEC, tutela direitos individuais homogêneos; assim, a sentença proferida possui eficácia *erga omnes* e não está circunscrita a limites territoriais. Todas as "vítimas", consumidores lesados, têm legitimidade para ocupar o polo ativo de lides como a presente.

Nesse sentido, AgRg no Resp1.372.364, julgado em 11/06/2013, com destaque:

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (art. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC

Além disso, a ação civil pública mencionada na inicial foi julgada com efeitos "erga omnes", tendo por finalidade estender a decisão a quem não participou da relação processual. Sendo assim, não houve limitação aos filiados ao IDEC, uma vez que os termos da referida decisão se aplicam a todos os poupadores titulares de contas junto à instituição requerida.

### III - Da tese de necessidade prévia de liquidação por artigos

Ao contrário do alegado, a definição do valor da condenação depende exclusivamente de cálculo aritmético, aplicando-se ao caso o artigo 475-B, do CPC.

Nesse diapasão: "(...) ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. Descabimento. Não se observa ao caso a necessidade de prévia liquidação do julgado. Inteligência do artigo 475-B, do CPC" (TJSP, AI 2010612-92.2013.8.26.0000, DJ. 14/02/2014, Rel. Antônio Bras).

Cabe, ainda, destacar trecho do Al nº 0182939-31.2012.8.26.0000, relatado pelo Des. Carlos Alberto Lopes, que cita entendimento doutrinário de José Miguel Medina:

É possível a apuração do valor por mero cálculo, também em se tratando de sentença proferida em ações coletivas, a despeito do que dispõe o art. 95 da Lei 8078/90. É o que pode ocorrer, por exemplo, em sentença que tenha condenado o Instituto de Previdência a pagar, a cada um dos aposentados, uma quantia específica, atualizada a partir de determinada data. Nesse caso, dependendo da apuração do

valor devido por mero cálculo, não terá lugar a ação de liquidação anterior à ação de execução. O valor poderá ser apurado tomando-se por base apenas o que dispõe o art. 475-B do CPC.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com isso, basta o cálculo pelo contador judicial, realizado às fls. 94/99, o qual se homologa neste ato, pois feito de acordo com os parâmetros corretos.

IV — Da alegação de incidência única dos juros remuneratórios no mês de fevereiro de 1989

Também nesse ponto razão não assiste ao impugnante.

Os juros remuneratórios de 0,5%, conforme previsto na sentença transitada em julgado, que devem ser incorporados ao capital para restituir o equilíbrio entre as partes, incidem mensalmente, desde o crédito a menor até o momento do efetivo pagamento. Isso porque tais juros são devidos durante todo o período contratual, já que integram a obrigação principal do contrato de poupança.

Nesse sentido é a posição majoritária do TJSP. Como exemplo podemos citar trecho da ementa da Apelação nº0280460-10.2011.8.26.0000, Relator Des. Paulo Pastore Filho, julgada em 24/10/2012:

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO IDEC VERSANDO SOBRE A DIFERENÇA DE RENDIMENTOS CREDITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA Incidência de juros remuneratórios mensais Possibilidade Título judicial que estabeleceu a sua ocorrência. Espécie de juros que integram a obrigação principal do contrato de depósito (poupança), acarretando a incidência mês a mês sobre a diferença entre os índices de atualização devidos e aplicados Recurso não provido.

### V- Prescrição

Conforme o julgamento:

"No que diz respeito à tese acerca da prescrição no tocante aos juros remuneratórios sobre as diferenças de expurgos inflacionários, por incidir o art. 178, § 10, III, do CC/1916, é bem de ver que o julgamento do REsp 1.107.201/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou a jurisprudência do STJ, no sentido de que os juros remuneratórios das cadernetas de poupança, dado incidirem de forma capitalizada, integrando-se mês a mês ao capital, têm desnaturada a presunção de sua condição acessória, cabendo também a eles o mesmo raciocínio conferido à correção monetária e, portanto, igualmente submetidos ao prazo prescricional vintenário: "DIREITO ECONÔMICO. **DIREITO** CIVIL. **AGRAVO** REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. CONTROVÉRSIA DO ESPECIAL DIVERSA DA REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO CAPITAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. MULTA. CABIMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. [...] 5. "A orientação de prescrição intenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra "ubi eadem ratio ibi eadem dispositio". O disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado diz respeito à prescrição de iuros e outras verbas acessórias, cobradas autonomamente e não conjuntamente com o princi pal e sobre ele incidentes. A parte correspondente à correção monetária não creditada, objeto do litígio, visa, apenas, a manter a integridade do capital, não se tratando de parcela acessória, e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento." (REsp 1.107.201/DF, Segunda Seção, Rel. Ministro Sidnei Benetti, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, DJe 6/5/2011) 6. Com referência ao consignado nesse repetitivo quanto ao juros ("e os juros, incidentes sobre o principal não pago, no caso, recebem idêntico tratamento"), registra-se, a título de obter dictum, em face da importância que o tema exige, que os juros remuneratórios das cadernetas de poupança, dado incidirem de forma capitalizada, integrando-se mês a mês ao capital, têm desnaturada a presunção de sua natureza acessória, cabendo também a eles o mesmo raciocínio conferido à correção monetária, e portanto, igualmente submetidos ao prazo prescricional vintenário. 7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no Ag 1245775/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012).

Nestes termos, a citação ocorrida na Ação Civil Pública interrompeu o transcurso do prazo prescricional vintenário (art. 219, do Código de Processo Civil), afastando-se, assim, a prescrição.

# VI – Das alegações remanescentes

### Juros moratórios - Termo inicial

De acordo com a sentença proferida na ação civil coletiva, para janeiro de 1989 aplica-se o índice de 42,72%, acrescido de juros moratórios, a partir da citação válida (cf. certidão de objeto e pé juntada aos autos), de 0,5% até a entrada em vigor do Novo Código Civil; após janeiro de 2003, aplica-se mensalmente, até o efetivo pagamento, 1% ao mês.

#### Atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP

Em relação à atualização monetária, valho-me da posição majoritária do TJSP para adotar a tabela prática do referido sodalício, afastando a aplicação dos índices das cadernetas de poupança.

A respeito confira-se: Apelações nº 7208064700, e 7195276000, julgadas em fevereiro de 2008, Al 0204306-14.2012.8.26.0000, julgado em abril de 2013, entre outros).

E ainda:

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(...) correção monetária. Atualização que deve ser feita pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça. (...) (TJSP, AI 0035417-63.2013.8.26.0000, julgado em 17/02/2014, Rel. Afonso Brás).

Essa dinâmica também evita a perpetuação do conflito, nos termos lançados nos Embargos de Declaração nº 0207810-62.2011.8.26.0000, julgado em 04/07/2012:

Em que pese argumentar a instituição financeira que o índice de correção monetária a ser aplicado é o da própria caderneta de poupança, o uso do índice alvitrado trará nova discussão acerca dos índices de março, abril e maio de 1990, já solvida pela jurisprudência, razão pela qual, para não se eternizar o litígio, a adoção da Tabela Prática é de rigor.

#### Honorários na fase de cumprimento de sentença

Incabível a condenação em honorários advocatícios, pela rejeição da impugnação, conforme já decidido pelo Colendo STJ em recurso repetitivo (REsp 1.134.186-RS), com a recente edição da Súmula 519, que tem a seguinte redação:

"Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

# Multa do art. 475-J

Compulsando os autos nota-se que o Banco Executado foi citado e o mandado citatório foi juntado em 12/05/2015, tendo efetuado o depósito para garantia do juízo no prazo legal (quinze dias), mais precisamente em 13/05/2015.

Assim, nos termos do artigo 475-J, *caput*, do Código de Processo Civil, não deve haver a incidência da multa de 10%.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** ao cumprimento de sentença, para acolher parcialmente os cálculos pelo contador judicial, excluindo-se apenas os honorários advocatícios, totalizando assim R\$ 10.824,34.

Após o trânsito em julgado desta, autorizo o levantamento da quantia depositada nos autos, em favor da parte credora, com seus acréscimos legais, expedindo-se mandado de levantamento. Em caso de eventual remanescente de débito intime-se o banco devedor para complementar depósito ou em caso de valores em excesso, autorizo o levantamento do remanescente em favor do banco.

Condeno o executado-impugnante a arcar com as custas e despesas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, pela rejeição da impugnação, conforme já decidido pelo Colendo STJ em recurso repetitivo (REsp 1.134.186-RS), com a recente edição da Súmula 519.

P.R.I. São Carlos, 21 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA